



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 49117 /20 14 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 10:30 Dia: 08 Mês: 10 Ano: 2014

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: Trat. e disposição de RSU 02. Código: E-03-07-7 03. Classe: - 04. Porte: -
05. Processo nº: - 06. Órgão: - 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha 09. CPF 10. CNPJ: 01612499/0001-50
11. RG: - 12. CNH-UF: - 13. RGP Tit. Eleitoral: -
14. Placa do veículo - UF: - 15. RENAVAL: - 16. Nº e tipo do documento ambiental: -
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha 18. Inscrição Estadual - UF: -
19. Endereço do Fiscalizado: Av. Tancredo Neves Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº. / KM: 260 21. Complemento: -
22. Bairro/Logradouro: - 22. Município: Nova Porteirinha 24. UF: MG
25. CEP: 319.51215-01010 26. Cx Postal: - 27. Fone: (38) 318134-21748 28. E-mail: andersongalspa@portma.com

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Lot. 122 Jardim Morada da Serra
02. Nº. / KM: - 03. Complemento: Zona Rural 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural
05. Município: Nova Porteirinha 06. CEP: - 07. Fone: () - - - - -
08. Referência do local: Próximo à Lagoa dos Bois

Geográficas	DATUM <u>(X) WGS 84</u>			Latitude			Longitude		
	<input type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	<input type="checkbox"/> -	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
				<u>15</u>	<u>52</u>	<u>095</u>	<u>43°</u>	<u>57</u>	<u>814</u>
Planas UTM	FUSO			X=			Y=		
	22	23	24	(6 dígitos)			(7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

Sem croqui

Protocolo nº: 183135/15
Divisão: Gerência
Data: 25/10/15 Visto: 04/11/15



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado: [Assinatura]

Para fins de subsidiar a avaliação de coleta seletiva no município de Nova Pádua foi realizada uma fiscalização ao local de disposição de resíduos sólidos do município. A fiscalização foi acompanhada pelos Sr. Glauber de Aquino Santos e Anderson Martins Silva. Foi realizado o preenchimento de um quadro onde constam as informações sobre o local de disposição. Além das informações constantes no quadro foi constatado que, o local de disposição é um aterro controlado, no local foi verificado resíduos sem recobrimento e vestígio de queima dos resíduos. Foi informado que o município passará a dispor os resíduos no aterro sanitário de Tanhaúba. A coleta seletiva é realizada de porta em porta na zona urbana do município. Foi realizado um levantamento fotografico que consta na base de arquivos da Feam.

8. Relatório Sucinto



01. Servidor (Nome legível)

Rafael G. Anla Freitas

MASP

364409-1

Assinatura

Rafael G. Anla Freitas

Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM

02. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Assinatura

Função / Vínculo com o Empreendimento

Ext. de Meio Ambiente

Município:	Nova Portelinha		Obs.
Coordenadas:	Latitude	Longitude	
G/M/S			
UTM			
DATUM			
Técnico:	Rafael Anla Freitas		
Data:	08/10/2024		
Itens	Subitens	Respostas	
Aspectos Gerais	Horário de funcionamento	sem 07:00 as 17:00	
Aspectos Gerais	Quantidade de resíduos recebidos (t/dia)	1,5 + 1,5 ton	
Aspectos Gerais	Data de início da operação		
Aspectos Gerais	Localidade	16 anos	A.C @ 1997
Aspectos Gerais	Tipos de resíduos	Domiciliar(X) Comercial(X) Público(X) Saúde() Construção Civil() Lodo de ETE()	
Aspectos Gerais	Tipos de resíduos 2 (opcional)	Domiciliar() Comercial() Público() Saúde() Construção Civil() Lodo de ETE()	
Aspectos Gerais	Tipos de resíduos 3 (opcional)	Domiciliar() Comercial() Público() Saúde() Construção Civil() Lodo de ETE()	
Aspectos Gerais	Forma de tratamento de RSS	Autoclave() Incineração() Microondas() Não Trata() Outros(X)	Sen Dup
Aspectos Gerais	Portão de isolamento	Sim(X) Não()	
Aspectos Gerais	Possui placa de identificação e alerta	Sim(X) Não()	
Aspectos Gerais	Condições de acesso	Adequado(X) Inadequado() Irregular()	
Aspectos Gerais	Realiza gestão compartilhada de resíduos (se sim relacionar os municípios)	Sim() Não(X)	
Estrutura	Guarita	Possui() Não possui(X)	
Estrutura	Possui balança	Sim() Não(X)	
Estrutura	Instalações de apoio	Adequada() Inadequada() Inexistente(X)	
Estrutura	Sistema de drenagem superficial (Áreas de apoio)	Adequada() Inadequada() Inexistente(X)	
Estrutura	Lançamento de águas pluviais	Adequado() Inadequado() Irregular(X)	
Estrutura	Há sistema de abastecimento de água potável	Sim() Não(X)	
Estrutura	Sistema de comunicação	Fixo() Móvel() Não Possui(X)	
Estrutura	Há sistema de energia e iluminação	sim() Não(X)	
Estrutura	Acessos Internos	Adequado() Inadequado() Irregular(X)	
Estrutura	Isolamento da área	Cerca(X) Cerca Complementada com cerca viva() Cerca complementada com cinturão verde() Muro() Cerca em tela() Inexistente()	
Estrutura	Paisagismo/Urbanismo	Adequado() Regular() Inadequado() Inexistente()	
Operação	Sistema de drenagem pluvial (Frente de operação)	Implantando progressivamente() Inadequado() Inexistente(X)	
Operação	Sistema de drenagem pluvial (acessos à frente de operação)	Adequado() Inadequado() Inexistente(X)	
Operação	Drenos de gases	Implantado() Não Implantado(X)	
Operação	Estrutura dos drenos de gases	Adequado() Inadequado(X)	
Operação	Queima de gases	Sim() Não(X)	
Operação	Sistema de drenagem líquidos lixiviados	Adequado() Inadequado() Inexistente(X)	
Operação	Sistema de tratamento de líquidos lixiviados	Adequado() Inadequado() Inexistente(X)	
Operação	Tratamento de líquidos lixiviados (opção 1)	ETE fora da unidade() Operando na unidade() Outros()	
Operação	Tratamento de líquidos lixiviados (opção 2)	ETE fora da unidade() Operando na unidade() Outros()	
Operação	Recobrimento dos resíduos	Adequado() Inadequado(X)	
Operação	Compactação dos resíduos	Sim() Não(X)	
Operação	Qualidade do material de recobrimento	Adequado() Inadequado(X)	
Operação	Fissuras e erosões no maciço	Poucas() Muitas() Inexistente()	
Operação	Jazidas de material de recobrimento encerradas	Revegetadas() Não Vegetadas(X) Não há()	
Operação	Áreas de disposição encerradas	Revegetadas() Parcialmete Revegetadas() Não Revegetadas(X)	
Operação	Realiza compostagem	Não(X) Sim(Adequada)() Sim(regular)()	
Operação	Possui responsável Técnico pela supervisão	Sim() Não()	
Operação	Última visita do Responsável técnico	> 16 dias() de 11 a 15 dias() 6 a 10 dias() 1 a 5 dias() Período Integral() Não tem()	
Monitoramento	Monitoramento geotécnico	Diário() Semanal() Quinzenal() Mensal() Trimestral() Semestral() Anual() Não tem(X)	
Monitoramento	Manutenção do acesso dos poços de monitoramento	Adequado() Inadequado(X) Regular()	
Monitoramento	Sinalização poços de monitoramento	Adequado() Inadequado(X)	
Monitoramento	Manutenção dos poços de monitoramento	Adequado() Inadequado() Regular(X)	
Monitoramento	Possui livro de registro de ocorrências atualizado	Sim (Atualizado) Sim(Desatualizado) Não(X)	



- o Recolhido por conceito.
- o Realizado por leivos entre a California.
- o 3x por semana.
- o Posta em posta.
- o Adesso parcial.

Entre

California

Surgeiro

Vila Alvares



LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha

Vistoria realizada em 08/10/2014 no aterro
controlado do município



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA		DATA: 08/10/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	49117/2014	FOLHA: 1 de 2
TÉCNICO: Rafael Geraldo Ávila Freitas		
ATIVIDADE:	Fiscalização ao aterro controlado	



Foto 1: Entrada do depósito; pode-se se visualizar a precariedade do isolamento.

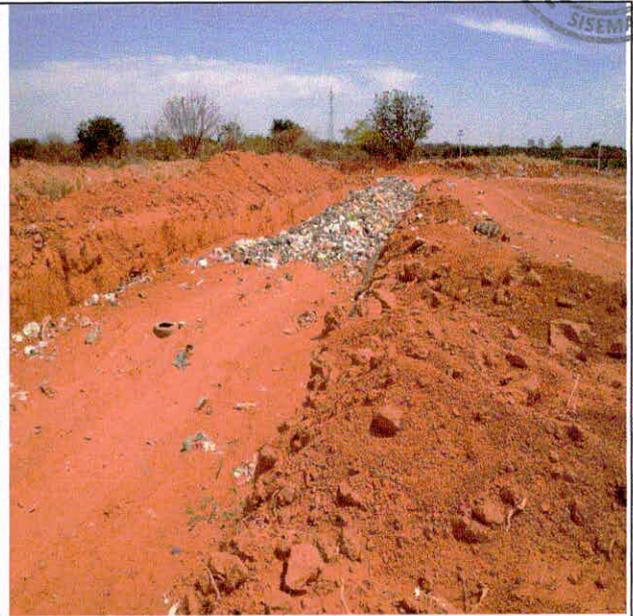


Foto 2: Frente de operação do aterro.



Foto 3: Vala em operação, pode-se observar a ausência de recobrimento.



Foto 4: Área encerrada sem revegetação.



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA		DATA: 08/10/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	49117/2014	FOLHA: 2 de 2
TÉCNICO: Rafael Geraldo Ávila Freitas		
ATIVIDADE:	Fiscalização ao aterro controlado	



Foto 05: Vestígio de queima de resíduos.



Foto 06: Falta de isolamento.

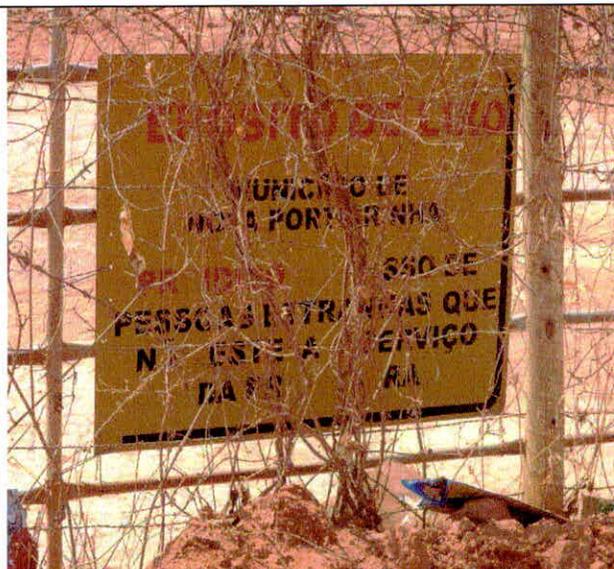


Foto 07: Placa de identificação.



Foto 08: Identificação de vala encerrada de RSS.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

11923/2005

Feam 0556725/16

OF.GERUB.FEAM.SISEMA n. 021/16

Belo Horizonte, 11 de abril de 2016.

REF: Encaminhamento de Auto de Infração

Exmo. Senhor Prefeito,

Por meio do Auto de Fiscalização Nº 49117/2014, lavrado em 08/10/2014, na Usina de Triagem e Compostagem (UTC) de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) do município Nova Porteirinha, foram constatadas algumas irregularidades ambientais. Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração Nº 68131/2015, que ora encaminhamos em anexo.

Lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, CEP 31.620-900 - Belo Horizonte / MG.

Atenciosamente,

Francisco Pinto da Fonseca
Gerente de Resíduos Sólidos Urbanos

Francisco Pinto da Fonseca
Gerente de Resíduos Sólidos Urbanos
MASP: 1227443-7

Ao Exmo. Sr.
Raul Alves da Rocha
Prefeito Municipal de Nova Porteirinha
Av. Tancredo Neves, 260 – Centro.
39.525-000 – Nova Porteirinha - MG



RGAF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **68131**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **49117** de **8/10/2014**
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha**
 CPF CNPJ: **01612499/0001-50**
 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): **Avenida Trançado Neves** Nº. / Km: **260** Complemento: **-**
 Bairro/Logradouro: **Centro** Município: **Nova Porteirinha** UF: **UF**
 CEP: **38505000** Cx Postal: **-** Fone: **383834-1748** E-mail: **-**

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº
 Atividade desenvolvida: **trat. e/ou disposições de RSU** Código da Atividade: **E 03-07-7 P** Porte: **1** Classe: **1**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: **-** CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº: **-**
 Nome do 2º envolvido: **-** CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº: **-**



8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: **Rod 222 sentido Morada da Serra**
 Complemento (apartamento, loja, outros): **-** Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Zona Rural**
 Município: **Nova Porteirinha** CEP: **-** Fone: **() - - - - -**
 Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
 Coord. Geográficas: DATUM: WGS 84 SAD 69 Córrego Alegre Latitude: **52** **35** Longitude: **43** **17** **819**
 Planas: UTM FUSO: **22** **23** **24** X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
 Referência do Local: **Próximo à Lagoa dos Boos.**

9. Descrição da Infração

foi verificado durante a vistoria a queima de resíduos a partir de vestígios no local. Área de destinação sem licença e sem autorização de funcionamento.

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

Rafael G. A. Freitas **364409-1**

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1	83	I	122	-	-	44844/08	7772/80	-	-	-	-
2	83	I	130	-	-	44844/08	7772/80	-	-	-	-	-

11. Atenuantes /Agravantes					Agravantes				
N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 15026,89	-	R\$ 15026,89	
2	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 15026,89	-	R\$ 15026,89		
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:	-	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ -			
ERP:	-	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ -			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - (-)							
Valor total das multas: R\$ 30053,78 (trinta mil, cinquenta e três reais e setenta e oito)							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()							



14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Esta multa foi aplicada de acordo com a Resolução SEMAD 2261 de 124 de março de 2015 e corrigida de acordo com a UFENG, conforme orientação de Nota Jurídica nº 07/2015 da Procuradoria da Feam.

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF _____ CNPJ _____ RG _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF _____ CNPJ _____ RG _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/nº Bairro Serra Verde
Belo Horizonte, MG CEP 31630-000 Edifício Minas, 1º andar
(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 19/08 Mês: 05 Ano: 2015 Hora: 11:40

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) MASP/Matricula Autuado/Empreendimento (Nome Legível)

Rafael Geraldo Avila Freitas Assinatura do servidor Função/Vínculo com o Autuado

Rafael G. Avila Freitas 1364409.1 Assinatura do Autuado/Representante Legal

[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA

CNPJ: 01.612.499/0001-50

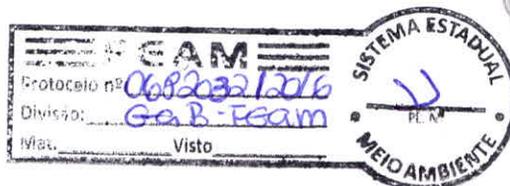
Av. Tancredo Neves, 260 – Telefax: (38) 3834-1748

CEP: 39.525-000 – Estado de Minas Gerais – e-mail: pnovapor@nortecnet.com.br

51/1994

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

Auto de Infração n.º: 68131/2015
Auto de Fiscalização n.º: 49117/2014



MUNICÍPIO DE NOVA PORTEIRINHA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.499/0001-50, com sede na Avenida Tancredo Neves, 260, centro, Nova Porteirinha/MG, CEP 39525-000, representado por seu Prefeito Municipal Raul Alves da Rocha, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 292.366.066-87 e C.I. M-1.100.138 SSP/MG, residente na Rua Gorutuba, 230, centro, Nova Porteirinha/MG, CEP 39525-000, não se conformando com o teor do Auto de Infração nº 68131/2015 (cópia anexa), do qual foi notificado em 18/05/2016, vem respeitosamente, e no prazo legal, apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – BREVE RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha foi equivocadamente autuada pela FEAM no dia 08 de outubro de 2014, pela suposta prática de "queima de resíduos" em "área de destinação sem licença e sem autorização de funcionamento", na Rodovia 122, sentido Morada da Serra, Zona Rural, Nova Porteirinha – MG, conforme se extrai do auto de infração em referência.

Em razão de tal fato, o autuado foi enquadrado nos códigos 122 e 130, ambos do anexo I, a que se refere o art. 83, do Decreto Estadual 44.844/08:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

SIGED



00117208 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA

CNPJ: 01.612.499/0001-50

Av. Tancredo Neves, 260 – Telefax: (38) 3834-1748

CEP: 39.525-000 – Estado de Minas Gerais – e-mail: pnovapor@nortecnet.com.br

Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	130
Especificação das Infrações	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;
Classificação	Gravíssima.
Pena	Multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



Ao final, foi aplicada uma vultosa multa no valor total de **R\$30.053,78** (trinta mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).

Contudo, a autuação levada a efeito não deve subsistir, pelos motivos que passa a expor.

II - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

II.1 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INFORMAÇÕES INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - DESOBEEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO E CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, o autuado destaca que o Auto de Infração lavrado é nulo de pleno direito, notadamente por infringir frontalmente as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo administrativo. Vejamos:

Muito embora tenha havido notificação para a autuada apresentar defesa, observa-se de forma incontestada que o exíguo (e insuficiente) conteúdo do Auto



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA

CNPJ: 01.612.499/0001-50

Av. Tancredo Neves, 260 – Telefax: (38) 3834-1748

CEP: 39.525-000 – Estado de Minas Gerais – e-mail: pnovapor@nortecnet.com.br

de infração em tela acarreta, por sua falta de fundamentação, patente cerceamento de defesa da atuada.

Note-se que as informações vagas e genéricas trazidas pelo auto de infração, por si só, não permitem à atuada o exercício do seu direito à ampla defesa. Veja que a “Descrição da Infração” (item 9) se resume tão somente a relatar:

“Foi verificado durante a vistoria a queima de resíduos a partir de vestígios no local. Área de destinação sem licença e sem autorização de funcionamento.”

Como visto, além de não fundamentar seu ato, o agente atuante apenas repetiu o conteúdo do dispositivo legal supostamente violado (*vide* item “9. Descrição da infração”). Em outras palavras, não constam as circunstâncias mínimas em que se deram os fatos (como a própria dimensão e impactos da suposta “*queima de resíduos*”) ou as condutas individualizadas perpetradas pelo atuado, mas sim uma mera repetição dos núcleos contidos no Decreto Estadual.

É sabido que a defesa se baseia nos fatos imputados (que devem vir de forma expressa no próprio auto de infração) e não na mera capitulação legal indicada, de modo a possibilitar que o atuado tenha elementos para a sua defesa.

Tais constatações, sem qualquer ranço de dúvidas, evidenciam a nulidade do auto de infração lavrado, especialmente pelo prejuízo ao direito de defesa.

Não se pode perder de vista que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, elevou a sede de princípio constitucional o devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, sendo assim previsto:

Art. 5º. LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Portanto, deve ser reconhecida a flagrante nulidade do Auto de Infração em tela, determinando-se a lavratura de um novo, com a estrita observância dos requisitos legais e constitucionais, especialmente para indicar de forma objetiva a





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA

CNPJ: 01.612.499/0001-50

Av. Tancredo Neves, 260 – Telefax: (38) 3834-1748

CEP: 39.525-000 – Estado de Minas Gerais – e-mail: pnovapor@nortecnet.com.br

conduta da autuada, as circunstância da infração e os demais elementos que propiciem à autuada o seu regular exercício do direito de ampla defesa.

II.2 NULIDADE – INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS QUANTO À FORMA E LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Por outro giro, o Auto de Infração também pode e deve ser considerado nulo especificamente por não observar os ditames legais quanto à sua forma e lavratura.

Com efeito, o agente atuante tem por obrigação fundamentar formalmente a aplicação de penalidade em acordo com os critérios estabelecidos no inciso III, do §1º, do art. 27, do Decreto Estadual 44.844/2008. Trata-se de determinação taxativa contida no § 2º, do art. 27, do mencionado decreto.

Contudo, tal requisito legal não foi observado, o que conduz à nulidade do Auto de Infração por mais esse motivo, sendo certo que não se pode descurar dos princípios que norteiam o ato administrativo, principalmente o da motivação.

Assim, por não cumprir requisitos essenciais previstos no próprio Decreto Estadual que embasou a aplicação da penalidade, deve o Auto de Infração ser declarado nulo de pleno direito.

III - DA INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA

Caso superadas as preliminares acima aventadas, o que não se espera e se admite apenas a título de argumentação (diante da substancial argumentação apresentada), também não merece acolhida, no mérito, a autuação realizada. Vejamos.

Ocorre que a autuada, através de seus agentes, não praticou qualquer das condutas consignadas no Auto de infração em tela, que seria a suposta “queima de resíduos” em “área de destinação sem licença e sem autorização de





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA

CNPJ: 01.612.499/0001-50

Av. Tancredo Neves, 260 – Telefax: (38) 3834-1748

CEP: 39.525-000 – Estado de Minas Gerais – e-mail: pnovapor@nortecnet.com.br

funcionamento”, na Rodovia 122, sentido Morada da Serra, Zona Rural, Nova Porteirinha – MG.

Conforme atesta a Secretaria de Meio Ambiente do Município, não há queima de resíduos por parte da municipalidade, bem como não há Usina de Triagem e Compostagem (UTC) no município, mas sim um aterro controlado.

Dessa forma, a imputação contida na descrição da infração não condiz com a realidade, o que será evidenciado ao longo da instrução do processo administrativo.

De mais a mais, os “vestígios” de queima alegados no Auto de Infração não passam de algum material recolhido pelo Município na Zona Rural (resto de material orgânico, como mato e folhas secas) por ocasião da colheita do lixo. Logo, eventual vestígio de queima fogem totalmente da alçada de responsabilidade do Município.

Assim, não se pode perder de vista que para a responsabilização da atuada pelo suposto evento danoso, necessária também é a efetiva comprovação de que ela concorreu de alguma forma para a prática do dano ambiental (nexo de causalidade entre a atuada e a lesão ao bem protegido), seja por ação ou omissão, o que não se deu aqui, data vênia.

No caso em exame, não há como se imputar à atuada responsabilidade pelo suposto encontro de vestígios de queima de algum material orgânico por populares da Zona Rural do Município.

Frise-se, assim, que em nenhum momento a atuada praticou ou sequer concorreu de alguma forma para qualquer das práticas a ela imputadas ou para obter vantagem delas.

Corroborando a argumentação lançada pelo atuado, relevante notar que o agente atuante sequer cumpriu a determinação contida no § 2º, do art. 27, do Decreto Estadual 44.844/2008, *in verbis*:





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA

CNPJ: 01.612.499/0001-50

Av. Tancredo Neves, 260 – Telefax: (38) 3834-1748

CEP: 39.525-000 – Estado de Minas Gerais – e-mail: pnovapor@nortecnet.com.br

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Ora, o agente atuante não fundamentou a aplicação da penalidade conforme determina o precitado dispositivo legal, não observando os critérios estabelecidos no mencionado inciso III. Frise-se que não se trata de mera faculdade, mas sim de requisito essencial, pois a disposição legal é taxativa, sendo clara ao dizer que o agente atuante "**deverá**" fundamentar a aplicação da penalidade conforme os critérios previstos no inciso III.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA

CNPJ: 01.612.499/0001-50

Av. Tancredo Neves, 260 – Telefax: (38) 3834-1748

CEP: 39.525-000 – Estado de Minas Gerais – e-mail: pnovapor@nortecnet.com.br

Note-se que, *in casu*, o agente autuante, além de não fundamentar seu ato, apenas repetiu o dispositivo legal supostamente violado pelo autuado no item “9. Descrição da infração”. Em outras palavras, não consta as circunstâncias em que se deram os fatos ou as condutas individualizadas do autuado, mas sim uma mera repetição dos núcleos contidos no Decreto Estadual.

Nem mesmo a infração teria sido observada, sendo apenas relatado que foram vistos vestígios no local.

Ademais, deveria ter sido feita a imprescindível perícia no local, para de fato comprovar se houve ou não a infração imputada e o dano ambiental, com a expedição de laudo técnico comprovando a materialidade e veracidade dos fatos narrados no Auto de Infração. É sabido que a constatação dos fatos em tela demanda um “expert” no assunto, sendo flagrante que o singelo relato contido no Auto de Infração não é suficiente para tanto.

Neste ponto, relevante ressaltar que a prova da infração incumbe à administração autuante, sendo certo que o mero Auto de Infração em tela, por si só, não é idôneo para atestar a prática das infrações imputadas ao autuado, conforme já explicitado.

Nesse diapasão, não se pode inverter as regras do ônus da prova ao arrepio da legislação vigente e do devido processo legal, reputando-se como verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração (sem o preenchimento dos requisitos legais acima explicitados), pela não contra-prova por parte do autuado, que se vê na incoerente situação de ter que fazer uma prova negativa (que não praticou a conduta apontada) e, ainda, acerca de fato supostamente ocorrido há quase 02 (dois) anos, o que inclusive impossibilita a possibilidade da autuada providenciar uma perícia no local.

Diante dos argumentos apresentados, não merece prosperar a autuação levada a efeito.

Ad cautelam, caso não entenda a autoridade julgadora pelo cancelamento da penalidade de multa e para que se atinja uma forma mais justa, o autuado requer seja feita uma nova avaliação da situação, por pessoa competente





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA

CNPJ: 01.612.499/0001-50

Av. Tancredo Neves, 260 – Telefax: (38) 3834-1748

CEP: 39.525-000 – Estado de Minas Gerais – e-mail: pnovapor@nortecnet.com.br

(com conhecimento técnico no assunto), indicada pelo próprio órgão fiscalizador, pois assim poderá ser constatada a verdadeira realidade dos fatos, cancelando-se a penalidade.

Dessa forma, deverá ser revisto o procedimento adotado para resguardar os direitos da autuado até decisão final, tendo em vista que os elementos até então colhidos não são aptos a ensejar, ao menos por ora, a penalidade de multa. Eventualmente, ainda pode ser oportunizado ao autuado proposta de recuperação do meio ambiente, por meio de um Termo de Compromisso.

IV – DO BIS IN IDEM

Em atenção ao princípio da eventualidade, a autuada também destaca que houve a equivocada imputação de 02 (duas) infrações em razão de uma mesma conduta, que seria teria sido “a queima de resíduos” em “Área de destinação sem licença e sem autorização de funcionamento”, conforme se extrai do item “9. Descrição da Infração”.



Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Código	130
Especificação das Infrações	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;

Destarte, se a autuada realmente tivesse praticado a conduta narrada, deveria ela ser multada apenas pela infração específica contida no código 130, sob pena de ter sua conduta única penalizada duas vezes (*bis in idem*), já que, uma vez configurada a infração do 130 (queimar resíduos sólidos – essência da infração), é ínsito que estará presente a poluição ou degradação ambiental, a qual já está sendo penalizada pelo próprio código 130. Logo, não há motivo para uma segunda punição, já que a poluição ou degradação ambiental já estão abarcadas na infração do código 130.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA

CNPJ: 01.612.499/0001-50

Av. Tancredo Neves, 260 – Telefax: (38) 3834-1748

CEP: 39.525-000 – Estado de Minas Gerais – e-mail: pnovapor@nortecnet.com.br

Portanto, eventualmente, deve ser afastada ao menos a multa relativa a uma das duas infrações especificadas no Auto de Infração, sob pena de *bis in idem*.

V – DO QUANTUM DA MULTA

A multa aplicada ao autuado é flagrantemente excessiva, desrespeitando o princípio da proporcionalidade inerente aos atos administrativos.



Outrossim, verifica-se que a malsinada multa fora aplicada sem o devido critério, sem a devida ponderação, de maneira contrária à lei e abusiva, especialmente considerando que não há no auto de infração qualquer motivação para o valor da mesma.

Ademais, o valor da multa teria seguido valores previstos em Resolução, o que não pode ser admitido, devendo ser aplicados os valores constantes no Decreto Estadual 44.844/08.

Em última análise, não se pode perder de vista que a mencionada multa será custeada pelos poucos recursos públicos do pequeno Município de Nova Porteirinha, afetando e sendo verdadeiramente suportada por toda a população local.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, inclusive a ausência de notícia de qualquer dano considerável, requer a autuada a redução da multa aplicada a um patamar condizente com a realidade da infração e da autuada.

VI - REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a presente defesa, cancelando-se e arquivando-se o Auto de Infração em tela, lavrado em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha, com a conseqüente extinção da penalidade de multa de R\$30.053,78, uma vez que a municipalidade não praticou qualquer das infrações imputadas e nem tem responsabilidade quanto às mesmas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA

CNPJ: 01.612.499/0001-50

Av. Tancredo Neves, 260 – Telefax: (38) 3834-1748

CEP: 39.525-000 – Estado de Minas Gerais – e-mail: pnovapor@nortecnet.com.br

bem como porque o auto de infração está eivado de nulidades, tudo conforme explicitado acima.

Caso não seja esse o entendimento, requer a produção de todas as provas em direito admitidas durante a instrução do processo administrativo, especialmente a juntada posterior de documentos, oitiva ou apresentação de esclarecimentos por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e prova pericial, pois imprescindível para comprovar as alegações supra.

Eventualmente, sejam reduzidas as multas constantes do auto de infração, pois ultrapassam os limites da proporcionalidade e razoabilidade, fixando-as no mínimo e levando em considerações as circunstâncias atenuantes. Outrossim, seja afastada uma das multas, a fim de extirpar o *bis in idem*, tudo conforme explicitado acima.

Termos em que

Pede deferimento.

De Nova Porteirinha para Belo Horizonte, postado via Correios em 07 de junho de 2016.


Tomaz Soares de Souza Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/MG 157.785





PROCESSO Nº: 449642/2016

ASSUNTO: AI Nº 68131/2015

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA

ANÁLISE

O empreendimento foi incurso no art. 83, anexo I, códigos 122 e 130, do Decreto nº 44.844/2008 pois:

“Foi verificado durante a vistoria a queima de resíduos a partir de vestígios no local. Área de destinação sem licença e sem autorização de funcionamento.”

Foram aplicadas duas penalidades de multa simples nos valores de R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) cada, totalizando, **R\$ 30.053,78 (trinta mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).**

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls. 11/25, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O ente municipal alegou, em síntese:

- Nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação;
- Nulidade do auto de infração por inobservância dos ditames legais quanto à forma;
- Que a imputação não condiz com a realidade;
- bis in idem;
- que a multa aplicada é excessiva e desproporcional;



- assinatura de Termo de Compromisso.

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar, que o ente defendente não apresentou motivos ou provas capazes de descaracterizar o auto de infração.

Começa sua defesa arguindo nulidade por vício na motivação, porém, sem nenhuma razão. A motivação dos atos administrativos consiste na apresentação por escrito dos fundamentos justificadores do ato exarado pela Administração Pública. No caso dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador muito bem delimitou, tanto no Auto de Fiscalização nº 49117/2014, contendo, inclusive, levantamento fotográfico, quanto no Auto de Infração nº 68131/2015, os atos infracionais cometidos pelo ente municipal, no que se refere à queima a céu aberto (código 130) e ao dano ambiental diante da existência de resíduos expostos à intempéries sem recobrimento (código 122). Assim, tem-se que o processo administrativo encontra-se devidamente lastreado.

Depois, aduz nulidade por inobservância dos ditames legais quanto à forma do art. 27, § 1º, III, do Decreto nº 44.844/2008. Todavia, como se verá, razão não lhe assiste.

O primeiro critério, a gravidade do fato, foi definido pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, vigente à época da lavratura do auto de infração, por meio de cada código de infração, que trouxe a classificação do ato infracional como leve, grave ou gravíssimo. “*In casu*”, restou configurada as infrações gravíssimas do código 122 e 130.

O segundo, antecedentes do infrator, há que se observar a reincidência, e no caso em debate, não foi constatada pelo agente.

O terceiro critério, quanto à situação econômica do infrator, tem-se que a mesma foi levada em consideração, uma vez que a penalidade de multa foi aplicada em seu mínimo estabelecido.



O quarto requisito, quanto à efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, tem-se que inaplicável ao caso, porquanto não houve comprovação de nenhuma medida mitigadora.

E, por último, quanto à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, esta não ocorreu, uma vez que nem mesmo a área de destinação possuía licença para seu funcionamento.

Noutro giro, no mérito, afirma que não praticou qualquer infração, sendo os vestígios de queima provenientes do recolhimento do lixo do município. Porém, não merece acolhida.

Como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público,



imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Ao revés, pelo conjunto probatório, ficou plenamente demonstrada a desídia do defendente frente à legislação ambiental.

No que se refere à queima a céu aberto, além de não fazer prova de suas alegações, verifica-se que a mesma fora realizada de forma muito bem localizada na área, em moldes característicos, valendo salientar que tudo que ocorre nas dependências do empreendimento é de total responsabilidade do Município.

Pelo demonstrado no Auto de Fiscalização nº 49117/2014 e Relatório Fotográfico anexo, também restou flagrado o dano ambiental consubstanciado na precariedade do aterro contendo resíduos sólidos urbanos sem o devido recobrimento, completamente expostos a intempéries do tempo.

Conforme a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, para configuração da poluição/degradação basta o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio



ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

*II - **degradação** da qualidade ambiental, a **alteração adversa das características do meio ambiente;***

*III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que **direta ou indiretamente:***

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;***
- e) **lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**” (grifo nosso)*

“*In casu*”, restou patente o completo descaso perante às normas ambientais vigentes visto a irregular operação do empreendimento, com queima à céu aberto e resíduos sólidos urbanos espalhados e expostos ao tempo.

Em seguida alegou “*bis in idem*” entre as duas infrações aplicadas (códigos 122 e 130), todavia, sem nenhuma razão, porquanto em nenhum momento o defendente recebeu dupla punição pelo mesmo fato. Ora, tratam-se de tipos infracionais completamente distintos, isto é, com núcleos (verbos) díspares, quais sejam: “**causar poluição ou degradação ambiental (...)**” e “**queimar resíduos sólidos a céu aberto (...)**”. A primeira infração, do código 122, restou configurada quando o ente municipal causou poluição ou degradação ambiental mediante a presença de resíduos dispostos em vala/solo sem recobrimento. Já a infração do código 130 ocorreu pela queima a céu aberto dos resíduos sólidos urbanos. Assim, como se tratam de fatos típicos distintos, correta e legal foi a lavratura do auto de infração.



Quanto ao excesso dos valores das multas, cumpre dizer que as mesmas foram fixadas no patamar mínimo da faixa prevista no Anexo I do decreto, levando em consideração o porte (pequeno), a natureza da infração (gravíssima) e a ausência de reincidência, tudo em cumprimento ao disposto no art. 66, I, do Decreto nº 44.844/2008, vejamos:

“Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.”

Desse modo, as multas aplicadas estão em consonância com os critérios legais, inclusive com o art. 16, §5º, da Lei 7.772/1981, que impõe que as multas sejam atualizadas anualmente, que no caso se deu através da Resolução nº 2.261, de 24 de março de 2015.

Por fim, pede a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso, porém, além do ente municipal não ter apresentado proposta, vale dizer que, diante da revogação do Decreto nº 44.844/2008 pelo Decreto 47.383/2018, sem prever os referidos ajustes, tem-se que os mesmos não são aplicáveis atualmente, por se tratar de questão de ordem procedimental.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantido o auto de infração e as penalidades de multa simples, nos valores de R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) cada, perfazendo, por conseguinte, o **total de R\$ 30.053,78 (trinta mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos)**, nos termos do art. 83, anexo I, códigos 122 e 130,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

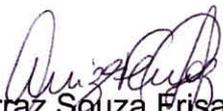


do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2020.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8



DECISÃO

PROCESSO Nº: 449642/2016

ASSUNTO: AI Nº 68131/2015

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter** as penalidades de multa simples, nos valores de R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) cada, perfazendo, por conseguinte, o **total de R\$ 30.053,78 (trinta mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos)**, nos termos do art. 83, anexo I, códigos 122 e 130, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 01 de março de 2021


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

03	JU939232291BR	À Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha Rod. 122 Sentido Morada da Serra – Zona Rural CEP: 39.525-000 NOVA PORTEIRINHA/MG OF N° 77/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA PROC: 449642/2016 L- 2015	
04	JU939232362BR	À Hidrobrás Águas Minerais do Brasil Rod. BR Fernão Dias 381, km 512 – Galpão A – Bairro: Serra da Conquista. CEP: 35.460-000 BRUMADINHO/MG OF N° 88/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA PROC: 1228/2002/006/2011 L- 2010	
05	JU939232359BR	À Prefeitura Municipal de Leopoldina Rua Lucas Augusto, n° 68 – Centro CEP: 36.700-000 LEOPOLDINA/MG OF N° 69/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA PROC: 25561/2010/001/2010 – CAP 678947/2019 L- 2010	

AR - CX
2016

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA - CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM



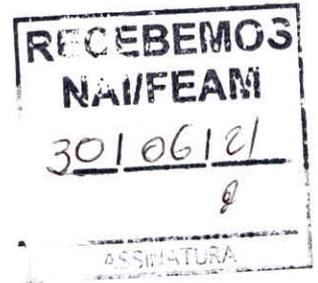
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Núcleo de Auto de Infração

Cidade Administrativa

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Edifício Minas, 1ª andar, Serra Verde, Belo Horizonte/MG, 31.630-900.



Referência: Processo Administrativo COPAM/PA nº 449642/2016
Auto de Infração nº 68131/2015

MUNICÍPIO DE NOVA PORTEIRINHA, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.499/0001-50, com sede na Av. Tancredo Neves, 260, centro, Nova Porteirinha - MG, CEP 39.525-000, por seu Procurador Jurídico que ao final assina (documentos comprobatórios em anexo), vem tempestivamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, do Decreto Estadual 47.383/2018, interpor o presente

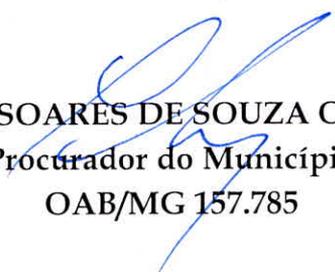
RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida no dia 01/03/2021, que manteve a penalidade de multa simples referente ao auto de infração em epígrafe, no valor total de R\$30.053,78 (trinta mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), o que foi objeto de NOTIFICAÇÃO em 25/05/2021, pelos motivos de fato e de direito constantes nas razões anexas.

Requer que o presente recurso seja regularmente recebido e processado, com a remessa à instância administrativa competente para a devida apreciação pela autoridade/órgão responsável.

Termos em que, pede deferimento.

Para Belo Horizonte-MG, 25 de junho de 2021 (via Correios).


TOMAZ SOARES DE SOUZA OLIVEIRA
Procurador do Município
OAB/MG 157.785

AC-NOVA PORTEIRINHA
25 JUN 2021

AC-NOVA PORTEIRINHA
25 JUN 2021

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20309520 - AC NOVA PORTEIRINHA
NOVA PORTEIRINHA - MG
CNPJ.....: 34028316810709 Ins Est.: 0620144620013
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: MUNICIPIO DE NOVA PORTEIRINHA
CNPJ/CPF.....: 01612499000150
Doc. Post.....: 437739138
Contrato...: 9912443434 Cod. Adm.: 18201016
Cartao...: 74167723

Movimento...: 25/06/2021 Hora.....: 15:04:35
Caixa.....: 101190121 Matricula...: 84218282
Lancamento.: 016 Atendimento: 00011
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 2060804050

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA - CONTR	1	32,15+
Valor do Porte(R\$)...	25,80	
Cep Destino: 31630-900 (MG)		
Peso real (KG).....:	0,150	
Peso Tarifado.....:	0,150	
OBJETO=====> QB180792547BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
Destinatario...: SEMAD		
Nome Remetente.: PREFEITURA		
Cep Remetente...: 39525-000		
Cidade Remet...: NOVA PORTEIRINHA		
UF Remet.....: MG		
Num. Documento...: QB180792547BR		
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.		
O objeto poderá ser entregue no endereço		
indicado, a quem se apresentar para		
recebê-lo.		
N Processo:4496422016		
Orgao Destino:BELO HORIZONTE MG		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 32,15

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheço a exatidão do(s) serviço(s) prestado(s),
o(s) qual(is) foram autorizados mediante a
apresentação do cartão de postagem e que serão
pagos por meio de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser
realizados pelos remetentes e destinatários
por meio do portal dos
Correios <https://www.correios.com.br/>
ou pelo aplicativo de rastreamento
Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 8:5.02

AC-NOVA PORTEIRINHA
25 JUN 2021

AC-NOVA PORTEIRINHA
25 JUN 2021



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO
Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Processo Administrativo nº 449642/2016
Auto de Infração nº 68131/2015

Ilustre autoridade julgadora,

Em que pese o entendimento exposto pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que manteve a penalidade de multa simples referente ao auto de infração em epígrafe, no valor total de R\$30.053,78 (trinta mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), o recorrente entende, com a devida vênia, que a referida decisão não pode subsistir, eis que não se ateu a detalhes cruciais para o correto deslinde do caso em tela, conforme passa a esclarecer.

I - TEMPESTIVIDADE

A princípio, salienta-se a tempestividade do presente recurso.

No caso em tela, o prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão, conforme art. 66, do Decreto Estadual 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

Por sua vez, o art. 72, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual 47.383/2018, autoriza que o protocolo do recurso seja feito através de postagem pelo Correio, cuja data da postagem é considerada para fins de atendimento do prazo recursal. É o que se extrai:

Art. 72 - O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

§ 1º - No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelo Correio, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.



Assim, considerando que o ora recorrente foi cientificado pela via postal no dia 25/05/2021, tem-se que o presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto no dia 25/06/2021 mediante postagem pelo Correio. Oportuno destacar a ocorrência de feriado municipal no dia 24/05/2021 (conforme documento em anexo), o que impediria a postagem no dia anterior.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE

Em sede de preliminar, salienta-se que o recurso deve ser regularmente conhecido independentemente de não ter sido paga a taxa de expediente (art. 68, VI, do Decreto Estadual 47.383/2018). Vejamos:

O Decreto Estadual 47.383/2018 exige o pagamento de taxa, com natureza tributária, para a interposição do presente recurso administrativo, uma vez que a multa em discussão é superior a 1661 UFEMGS.

Com a devida vênia, entende-se que a exigência dessa taxa de expediente pelo Decreto é inconstitucional, pois, por se tratar de tributo, a exigibilidade e a descrição de **todos os seus atributos** depende de lei, em sentido formal, conforme art. 150, I da Constituição Federal.

Ocorre que o Decreto n. 47.383/2018, ao exigir o pagamento de taxa para interposição de recurso administrativo, remete a taxa de expediente criada para impugnação de créditos tributários.

Conforme o art. 108, §1º, do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais. É o que se extrai:

Lei 9.784/99, Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

Lei 14.184/02, Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a lei Estadual n. 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.

Ante o exposto, requer seja considerada ilegal e/ou inconstitucional a taxa de expediente, com o conseqüente conhecimento do recurso independentemente do seu pagamento, sobretudo por se tratar o recorrente de um ente público.

III - PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - ART. 5º, LV, DA CF/88

Também em sede de preliminar, o recorrente argui a ocorrência de nulidade, diante da violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

No caso em tela, o recorrente recebeu ofício informando que sua defesa apresentada foi indeferida e que foi mantida a penalidade de multa, conforme cópia em anexo.

Todavia, não consta no ofício os motivos do indeferimento da defesa ou mesmo cópia da decisão de indeferimento.

Diante disso, o recurso do autuado fica sobremaneira prejudicado, pois não se sabe por quais motivos a defesa regularmente apresentada não foi acolhida, o que ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, que tem como desdobramento a efetiva ciência da parte interessada.

O recorrente, de maneira diligente, ainda manteve contato com a Diretoria de Autos de Infração para tentar obter o inteiro teor da decisão que teria indeferido sua defesa. Contudo, foi-lhe informado que o acesso ao processo administrativo somente é feito de forma pessoal. Ou seja, o Município teria que contratar um procurador para pessoalmente ter acesso ao processo na capital do estado ou mesmo deslocar um servidor para tanto.

Ora, tal exigência é evidentemente desarrazoada e ilegal/inconstitucional, dificultando, sem qualquer motivo justificado, o legítimo exercício do direito de recorrer, pois tal exigência geraria enormes despesas ao erário municipal, sobretudo considerando a distância de cerca de 600Km.

Cabe salientar que estamos diante de garantia fundamental, que seria resguardada com um mero envio da cópia da decisão junto com o ofício, o que injustificadamente não foi feito.

Dessa forma, restou violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ante o exposto, requer seja considerada nula a comunicação enviada ao ora recorrente, a fim de que seja encaminhada nova intimação contendo cópia do inteiro teor da decisão recorrida, facultando a apresentação de recurso.

IV - MÉRITO: DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA OU DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No caso em testilha, o Município de Nova Porteirinha foi autuado em 08/10/2014, sendo o Auto de Infração lavrado em 2015.

Todavia, após mais de 6 (seis) anos, o ora recorrente é simplesmente surpreendido com o ofício em anexo no dia 25/05/2021, o qual noticia o indeferimento da defesa e a aplicação de penalidade de multa.

Ora, é sabido que o exercício do poder de punir do Estado não é *ad eternum*, até mesmo porque a segurança jurídica é princípio comezinho em um Estado Democrático de Direito.

Logo, passados mais de 5 (anos) da lavratura do auto de infração, é ululante a ocorrência da prescrição ou decadência no caso em tela.

Além dos institutos da prescrição/decadência, poder-se-ia destacar a própria ocorrência de prescrição intercorrente, pois é cediço que o Estado possui prazo para exercer o controle de legalidade sobre os seus atos - *in casu*, decidir impugnações opostas contra auto de infração -, sendo certo que a demora excessiva nas decisões dos órgãos julgadores, sem qualquer justificativa plausível, causa sérios transtornos ao autuado, tais como o acúmulo de juros que muitas vezes acabam por ultrapassar de forma significativa o valor do principal, além da insegurança jurídica de receber uma cobrança de multa após demasiado tempo.

Ante o exposto, e com fundamento nas normas pertinentes aplicáveis à espécie, pugna pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA, cancelando-se o auto de infração e arquivando-se o presente processo administrativo, sob pena de evidente violação à própria segurança jurídica e outras garantias fundamentais previstas na Constituição da República de 1988.

V - MÉRITO: DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

No mérito, o presente auto de infração também não merece prosperar.

Neste ponto, o recorrente submete à autoridade julgadora, para fins de reanálise, todos os argumentos apresentados pelo Município de Nova Porteirinha em sede de defesa administrativa (documento em anexo), os quais ficam aqui expressamente ratificados, fazendo parte integrante deste recurso, a fim de evitar repetições desnecessárias.

Em suma, verificou-se que não houve a efetiva caracterização da infração imputada.

Cabe frisar que é ônus da administração comprovar a ocorrência da infração, na forma imputada, não podendo o auto de infração ser julgado procedente pela ausência de contraprova por parte do autuado.

Assim, não havendo no auto de infração elementos concretos e suficientes aptos a comprovar a efetiva ocorrência da infração imputada, é medida de rigor o cancelamento do auto de infração, diante da sua insubsistência, requerendo, expressamente, a reanálise das teses apresentadas em sede defesa.



VI - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE

Neste ponto, vale dizer que a lavratura do auto de infração e a perspectiva da aplicação de multa administrativa deveriam ser procedidas apenas em último caso pela autoridade competente, sendo aconselhável, em um primeiro momento, a adoção de medidas pedagógicas, como, por exemplo, o fornecimento de orientação técnica e advertência sobre o cumprimento da legislação vigente com a possibilidade de saneamento.

Assim, em caso de manutenção do auto de infração, diante das particularidades do caso concreto, pequena gravidade da infração, entidade pública e, ainda, tratar-se de um único fato isolado ocorrido em 2015, requer que, na eventualidade de não serem acolhidos os fundamentos contidos nos tópicos anteriores (o que se admite apenas a título de argumentação), seja aplicada apenas a pena de advertência.

Em último caso, havendo a manutenção da multa, requer que ela seja fixada no mínimo legal, sem a incidência de juros e/ou correção, tendo em vista que a demora na finalização do processo administrativo (mais de 6 anos) se deu por culpa exclusiva da própria administração estadual.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o recorrente requer o regular conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso para que seja reformada a decisão ora recorrida, a fim de que:

a) seja considerada ilegal e/ou inconstitucional a taxa de expediente a ser recolhida pelo recorrente, com o consequente conhecimento do recurso independentemente do seu pagamento, conforme tópico II acima. Eventualmente, caso se entenda pela imprescindibilidade do pagamento de taxa, que seja facultado seu pagamento pelo Município, antes de não conhecer do recurso;

b) seja considerada nula a comunicação enviada ao ora recorrente, a fim de que seja encaminhada nova intimação contendo cópia do inteiro teor da decisão recorrida, facultando a apresentação de recurso, conforme tópico III acima;

c) seja reconhecida a ocorrência de prescrição/decadência ou prescrição intercorrente, cancelando-se o auto de infração e arquivando-se o presente processo administrativo, conforme tópico IV acima;

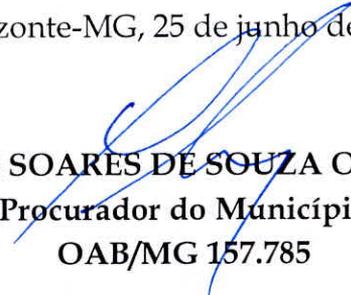
d) no mérito, seja considerado **totalmente INSUBSISTENTE** o auto de infração em tela, conforme tópico V, e com a reanálise pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de defesa administrativa (cópia em anexo), ora reiterados expressamente por este recurso, extinguindo-se o procedimento administrativo sem qualquer imposição de pena, com o seu consequente **ARQUIVAMENTO**;

e) na eventualidade de não serem acolhidos os pedidos anteriores, o que se admite apenas a título de argumentação, que seja imposta apenas **advertência** educativa, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, conforme tópico VI acima;

f) eventualmente, seja a multa fixada no patamar mínimo e sem incidência de juros e correção monetária, conforme tópico VI acima.

Termos em que, pede deferimento.

Para Belo Horizonte-MG, 25 de junho de 2021 (via Correios).


TOMAZ SOARES DE SOUZA OLIVEIRA
Procurador do Município
OAB/MG 157.785

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha

Processo nº 449642/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 68131/2015, infrações gravíssimas, porte pequeno.

ANÁLISE nº 37/2022

I) RELATÓRIO

O município de Nova Porteirinha foi autuado como incurso no artigo 83, Códigos 122 e 130, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

Foi verificada durante a vistoria a queima de resíduos a partir de vestígios no local.

Área de destinação sem licença e sem autorização de funcionamento.

Apresentou o Recorrente defesa tempestiva e foi proferida a decisão de fls. 34, segundo a qual foram mantidas as duas penalidades de multa simples aplicadas, no valor unitário de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), perfazendo o valor de R\$ 30.053,78 (trinta mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).

Regularmente notificado do julgamento do auto de infração em 25/05/2021, por meio do Ofício nº 77/2021 NAI/GAB/SISEMA, apresentou tempestivamente o presente recurso em 25/06/2021, no qual altercou que:

- a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e ilegal;
- teria havido violação aos princípios da ampla defesa e contraditório já que não constaram do ofício os motivos do indeferimento da defesa ou cópia da decisão de indeferimento;
- teriam ocorrido a prescrição ou decadência e a prescrição intercorrente, já que o processo ficou paralisado por prazo superior a 5 anos;

- não teria se caracterizado a infração e não haveria no auto elementos concretos e suficientes para comprovar a sua prática;

- deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência e, na hipótese de manutenção da penalidade, seja fixada a multa no mínimo legal, sem correção e juros.

Requeru que seja reformada a decisão, para ser considerada ilegal e inconstitucional a cobrança da taxa de expediente; seja considerada nula a comunicação enviada ao Recorrente e reconhecida a ocorrência de prescrição/decadência ou prescrição intercorrente; seja considerado insubsistente o auto de infração e imposta a advertência ou aplicada multa no patamar mínimo, sem juros e correção.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais e fáticos apresentados pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e tornar sem efeito a decisão de manutenção da penalidade de multa. Senão vejamos.

II.1. TAXA DE EXPEDIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO SEM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO.

O Recorrente alegou que a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e ilegal, por tratar-se de tributo específico e divisível.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018.

No que respeita à alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente, é bom esclarecer que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa,



não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (pg. 20).

Assim sendo, não há respaldo legal para o conhecimento de recurso interposto sem seu pagamento. Por tal motivo, o Recorrente foi oficiado para promover o recolhimento da taxa e juntar o comprovante do pagamento aos autos, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Considerando que foi juntado o comprovante de pagamento, procedeu-se à análise do recurso.

II.2. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

Arguiu o Recorrente que teria havido violação aos princípios da ampla defesa e contraditório uma vez que não constaram do ofício os motivos do indeferimento da defesa ou cópia da decisão de indeferimento.

Equivocou-se o Recorrente, com o devido respeito, já que o extrato da decisão consta do Ofício nº 77/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA.

Ademais, caso seja necessário, o acesso aos autos pode ser requerido pelo autuado no NAI da FEAM. Ou ainda, caso inviável o comparecimento à fundação, pode ser requerida cópia por meios digitais, de modo que se franqueia ao autuado o pleno conhecimento dos atos administrativos praticados.

II.3. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

A Recorrente aventou a tese de ocorrência da prescrição/decadência e da prescrição intercorrente, sem apresentar os fundamentos legais que as embasariam. Suponhamos que sejam o artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e Decreto nº

20.910/32, pois não existe legislação estadual que regule a prescrição intercorrente.

Reitero o entendimento de que os dispositivos da Lei Federal nº 9.837/99 não se aplicam aos processos administrativos estaduais e que o artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 não se presta a fundamentar a prescrição intercorrente, mas tão somente a **prescrição quinquenal**, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

A **prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99**, cujos dispositivos não se aplicam aos processos administrativos estaduais em razão da **limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal e diante da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição**, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Note-se que foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado, emitiu a Nota Jurídica nº 25/2021, na qual se concluiu que o artigo 206-A do Código Civil aplica-se somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, **foi submetida ao controle de legalidade e ANULADA pelo Presidente do COPAM a decisão da CNR que declarou a prescrição**

intercorrente nos autos do processo nº 16907/2005/002/2011, consoante publicado no “MG” de 13/01/2022:



EXTRATO DA DECISÃO SEMAD/SECEX nº. 06/2022

A Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considerando o teor do processo SEI nº 2090.01.0002933/2021-35 e considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, TORNA PÚBLICA a ANULAÇÃO da decisão proferida pelos conselheiros da CNR DO COPAM – referente ao item 6.9 da pauta da 143ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2020, que deferiu o recurso de Auto de Infração nº 29.463/2007 (Processo Administrativo nº 16907/2005/002/2011), do empreendimento Nevestones Ltda., para nova deliberação da CNR do Copam.

Esclareço que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019, cujos trechos apresento, na respectiva ordem:

Embora esteja claro na manifestação da ASJUR/SEMAD, reforça-se que, acaso o fundamento da procedência do pedido da CEMIG se ancorasse exclusivamente na ocorrência de prescrição intercorrente, a decisão colegiada haveria de ser invalidada, eis que estaria em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.

Observa-se que, de fato, alguns membros do COPAM difundem a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais, mesmo sendo pretensão descabida, ante a inexistência de norma estadual nesse sentido, o que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

(...)

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecem, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

No que respeita ao argumento de ocorrência de prescrição ou decadência, não será acatado, igualmente, já que a prescrição só tem início com a lesão ao direito, ou seja, quando houver sido constituído o crédito, cientificado o autuado e este não efetuar o pagamento no prazo legal. Também não há que se falar em decadência, já que o auto foi lavrado antes do decurso do prazo quinquenal de que dispunha a Administração Pública para agir, ou seja, em 08/10/2014 teve ciência da prática da irregularidade, lavrou o auto de fiscalização e em 10/05/2015 o de infração.

Por tais motivos, não se pode acatar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente ou da prescrição e decadência.

II.4. DA INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. MULTA. VALOR CORRETO.

O Recorrente alegou que não teria se caracterizado a infração e que não haveria no auto elementos concretos e suficientes para comprovar a sua prática. A seu ver, deveria ter sido aplicada advertência. Requereu que a multa seja fixada no mínimo legal, sem a incidência de juros e correção monetária.



O Recorrente foi autuado como incurso no artigo 83, Códigos 122 e 130, do Decreto nº 44.844/2008, cujos tipos eram os seguintes:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Código	130
Especificação das Infrações	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;

Vejamos que o cometimento das infrações pelo Recorrente é indiscutível, tendo sido comprovados os fatos por vistoria no local, informações constantes do auto de fiscalização e pelas imagens do levantamento fotográfico.

Assim esclareceu o técnico no AF 49117/2014:

Além das informações constantes no quadro, foi constatado que o local de disposição é um aterro controlado. No local foram verificados resíduos sem recobrimento e vestígios de queima de resíduos.

Desta feita, é evidente a ocorrência das infrações acima codificadas, relativas à poluição/degradação ambiental decorrente da exposição de resíduos em valas sem recobrimento, das áreas encerradas sem vegetação e também pela queima dos resíduos.

Por outro lado, ainda, é preciso considerar que o Recorrente não comprovou a inocorrência da poluição/degradação ambiental, como lhe competia, no exercício de direito subjetivo, em virtude do **princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental**. Isso, por que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório e, destarte, compete a quem supostamente promoveu o dano ambiental provar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, de acordo com posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julg. em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julg. em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010, REsp 1049822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

O pedido de não incidência de correção monetária e juros carece de fundamento legal e, assim, não será acolhido. O valor da multa foi fixado no mínimo da faixa, considerados a natureza gravíssima da infração e o porte pequeno.

A aplicação de advertência pela prática de infração grave ou gravíssima é contrária ao que dispõe a Lei Estadual nº 7.772/1980 e o regramento vigente à época da autuação, o Decreto nº 44.844/2008. Dispõe o artigo 16, §2º, da Lei nº 7.772/1980, que a advertência é penalidade aplicável quando praticada infração leve. Seu regulamento, o Decreto nº 44.844/2008 também o observou no artigo 58. Isto posto, lembro que o Recorrente praticou infrações de natureza gravíssima, o que afasta a penalidade de advertência.

Conseqüentemente, não são procedentes os argumentos apresentados pelo Recorrente com o fito de invalidar a autuação, devendo ser mantida a decisão de aplicação das penalidades pelo cometimento das infrações previstas no artigo 83, Códigos 122, e 130, do Decreto nº 44.844/2008.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos que descaracterizassem a infração cometida, remetam-se os autos à CNR do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Códigos 122 e 130, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9